



FUNDADA SUSPEITA NA BUSCA PESSOAL: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB O PRISMA DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR

SUSPICION IN PERSONAL SEARCHES: AN ANALYSIS OF JUDICIAL DECISIONS FROM THE PERSPECTIVE OF MILITARY POLICE ACTION

SOSPECHA EN REGISTROS PERSONALES: UN ANÁLISIS DE DECISIONES JUDICIALES DESDE LA PERSPECTIVA DE LA ACTUACIÓN POLICIAL MILITAR

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-086>

Data de submissão: 21/09/2025

Data de publicação: 21/10/2025

Bruno de Alencar Fertonani

Pós-Graduado em Direito

Instituição: Centro Universitário UniOpel

E-mail: bruno.fertonani@pm.pr.gov.br

RESUMO

O presente estudo analisa os principais argumentos das decisões judiciais que se fundamentam na inexistência ou existência de fundada suspeita em buscas pessoais realizadas por policiais militares. A pesquisa utilizou metodologia qualitativa, com levantamento e análise de decisões dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e de doutrina especializada sobre o tema. Do estudo realizado, constatou-se a necessidade de maior rigor na elaboração e fundamentação dos boletins de ocorrências, a fim de assegurar a legalidade das ações policiais e fortalecer a interlocução entre Polícia Militar e o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Fundada Suspeita. Busca Pessoal. Polícia Militar do Paraná. Decisões. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ABSTRACT

This study analyzes the main arguments in court decisions based on the absence or existence of well-founded suspicion in personal searches conducted by military police officers. The research used a qualitative methodology, surveying and analyzing decisions from Superior Courts, the Court of Justice of the State of Paraná, and specialized legal doctrine on the subject. The study revealed the need for greater rigor in the preparation and substantiation of police reports to ensure the legality of police actions and strengthen the dialogue between the Military Police and the Judiciary.

Keywords: Well-founded Suspicion. Personal Search. Military Police of Paraná. Decisions. Court of Justice of the State of Paraná.

RESUMEN

Este estudio analiza los principales argumentos en las decisiones judiciales basados en la ausencia o existencia de sospecha fundada en los registros personales realizados por agentes de la policía militar. La investigación empleó una metodología cualitativa, recogiendo y analizando decisiones de Tribunales Superiores, el Tribunal de Justicia del Estado de Paraná y la doctrina jurídica especializada en la materia. El estudio reveló la necesidad de un mayor rigor en la elaboración y fundamentación de



los informes policiales para garantizar la legalidad de las actuaciones policiales y fortalecer el diálogo entre la Policía Militar y el Poder Judicial.

Palabras clave: Sospecha Fundada. Registro Personal. Policía Militar de Paraná. Decisiones. Tribunal de Justicia del Estado de Paraná.



1 INTRODUÇÃO

1.1 POLÍCIA MILITAR

As Polícias Militares, por imposição constitucional, exercem a função de polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144 § 5º da CF 1988)¹. Sua missão, em síntese, é garantir, dentro de seu limite de atuação, a segurança da sociedade e a fiel aplicação das leis.

Em regra, a atuação da Polícia Militar tem caráter predominantemente preventivo, que se dá através do policiamento ostensivo. Contudo, há situações em que se faz necessária uma atuação repressiva, quando há a quebra da ordem pública.²

A regra, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt³ é a mínima atuação Estatal na vida do cidadão, principalmente na esfera penal, em respeito ao princípio da intervenção mínima. Mas isso não exonera o Estado de coibir a prática de ilícitos e restabelecer a ordem pública, quando abalada. Essa atuação ocorre, por vezes, por intermédio das polícias.

E é nesse cenário - quando as forças de segurança atuam - que pode haver o choque de dois direitos fundamentais.: de um lado, a imposição constitucional e legal de atuar de forma a coibir e reprimir o cometimento de ilícitos penais e atos lesivos à sociedade (dever do Estado em zelar pela segurança pública)⁴; de outro, a necessidade de assegurar a fiel observância dos direitos e garantias constitucionais, bem como das normas infraconstitucionais e normas de Direitos Humanos, inclusive em favor daqueles que optam por viver à margem da lei (direito à Intimidade, ampla defesa, contraditório e a inviolabilidade de domicílio).⁵

A atuação Estatal encontra limites na legislação vigente, em observância ao princípio da legalidade, o qual consiste em uma garantia do cidadão contra os arbítrios do próprio Estado.⁶ É dizer que, em um Estado Democrático de Direito, somente se admite a atuação estatal dentro dos limites e parâmetros fixados em lei. Todavia, na prática, o que se observa, são casos de indivíduos reconhecidamente envolvidos em atividades criminosas, tendo sentença absolutória exarada pelo poder judiciário, pelo cometimento, em tese, de irregularidades procedimentais no momento da prisão por parte dos agentes de segurança, que geram ilegalidades processuais.

Para além da impunidade em relação ao infrator, tais decisões geram insegurança social, fragilizam a credibilidade das instituições públicas e comprometem a imagem da Polícia Militar.⁷

¹BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 144, § 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

²Id.

³BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 54.

⁴(RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023).

⁵Id.

⁶BITENCOURT, *op. cit.*, p. 50.

⁷(RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023).



Diante desse impasse, e da necessidade de atualização e modernização profissional, buscando uma atuação em consonância com os demais poderes da administração (legislativo e judiciário), com as leis vigentes e com as normas de Direitos Humanos, faz-se necessário compreender a forma como os demais poderes, em especial o poder judiciário, tem interpretado e fundamentado suas decisões e como isso impacta o trabalho e a imagem das Polícias Militares.

Vale destacar desde já que, a par das inúmeras possibilidades de ilegalidades que podem ser cometidas no curso do processo penal e por consequência gerar a sua nulidade, o presente estudo busca esclarecer quais os fundamentos apresentados durante as prisões são corroborados pelo judiciário e, principalmente, quais os fundamentos jurídicos utilizados pelos Tribunais para anular as prisões decorrentes da realização de busca pessoal sob a ótica da “fundada suspeita”.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa se deu pela abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Para tanto, foram realizadas buscas no sistema de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná com os seguintes parâmetros: “busca pessoal” e “fundada suspeita”. Dessa busca resultou centenas de decisões.

Com a finalidade de obter o entendimento atualizado do Tribunal, foi aplicado filtro temporal abrangendo o período de março de 2024 a setembro de 2025, selecionando-se de forma aleatória, com preferência por aquelas mais recentes.

A partir disso, fez-se a leitura das decisões buscando obter 4 (quatro) decisões que entenderam pela ilegalidade da atuação policial com fundamento na ausência de fundada suspeita na realização da busca pessoal, denominadas de “Decisões absolutórias pela ausência de fundada suspeita” e 4 (quatro) decisões que entenderam pela legalidade da atuação policial, denominadas de “Decisões que entendem presente a fundada suspeita”.

Após a leitura das decisões foi realizada uma síntese dos fundamentos e argumentos apresentados pelos julgadores com o intuito de obter o entendimento do Tribunal de Justiça sobre o tema.

Com a finalidade de delimitar a abrangência do estudo, as pesquisas foram realizadas a partir de buscas no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e considerando a realidade da Polícia Militar do Paraná (PMPR), refletindo, portanto, apenas o contexto deste Estado.

Importante destacar que a conclusão desse trabalho reflete apenas uma pequena parcela do entendimento do Tribunal, pois, como dito anteriormente, foram analisadas apenas 8 (oito) decisões, sendo 4 (quatro) favoráveis para a defesa do acusado e 4 (quatro) desfavoráveis, entendendo pela



condenação, ao passo que, ao realizar a busca no sistema de consulta de jurisprudências do Tribunal utilizando os parâmetros mencionados, temos acesso a centenas de decisões.

Após a análise das decisões buscou-se obter o entendimento doutrinário e o amparo legal sobre o tema com o intuito de subsidiar as forças de segurança a atuar com mais eficiência e em consonância com o poder Judiciário.

3 RESULTADOS

Como resultado dessa pesquisa, percebeu-se que, em suma, as decisões mais recentes entendem pela ausência de fundada suspeita quando constatada a falta de descrição concreta (e completa) da atitude suspeita do indivíduo, que deu causa à abordagem.

Em outras palavras, a fundada suspeita que autoriza a realização de busca pessoal ou veicular se configura apenas e tão somente quando estão presentes elementos objetivos, claros e verificáveis, descritos com a maior precisão possível.

Referidos elementos devem indicar a probabilidade de o indivíduo estar na posse de drogas, arma proibida, ou outros objetos que constituam corpo de delito de infração penal, justificando, assim, a busca (pessoal ou veicular) realizada sem mandado judicial.

Nesse sentido, das últimas 4 (quatro) decisões absolutórias pela ausência de fundada suspeita analisadas para a presente pesquisa, conforme serão debatidas nos tópicos posteriores, 3 (três) utilizaram os critérios estabelecidos por ocasião do julgamento do RHC nº 158.580/BA⁸, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma da Corte Superior de Justiça.

A leitura integral e atenta dessa decisão é fundamental, pois o trabalho e praticamente todas as decisões analisadas são desenvolvidas, a partir dela. Leia-se a íntegra da ementa⁹:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILCITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de *standard probatório* para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (*justa causa*) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com

⁸(STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022 RT vol . 1041 p. 443)

⁹(STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022 RT vol . 1041 p. 443)



finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar íritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. “Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção” (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais – em verdadeiros “tribunais de rua” – cotidianamente constrangem os famigerados “elementos suspeitos” com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. 10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 (“ADPF das Favelas”, finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso – em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP – reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e



determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal – o que por certo não é verdade –, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público – a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris –, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que vejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

Ou seja, do decisório é possível identificar que não bastam meras impressões subjetivas, com indicação genérica de "*atitude suspeita*" fundamentadas exclusivamente em experiência profissional, ou ainda em reações ou expressões corporais para preenchimento do *standard probatório* de fundada suspeita previsto pelo artigo 244 do Código de Processo Penal.¹⁰

O Superior Tribunal de Justiça exige que a suspeita seja fundada em dado concreto, para que se justifique de forma objetiva a conduta policial nas abordagens, que é exatamente o denominado "elemento objetivo" tanto mencionado nas decisões.

¹⁰ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. art. 244. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 out. 2025.



De todo modo, para além da análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça, é importante verificar como o Tribunal de Justiça do Paraná vem decidindo, de forma a adequar a atuação policial à realidade do Tribunal de Justiça deste Estado.

Na prática, é pertinente que se entenda o que o Tribunal considera como "elemento de convicção objetivo" hábil e suficiente para autorizar a busca pessoal, visando redirecionar a atuação policial. Isso porque os fundamentos jurídicos que estão sendo aplicados podem e devem servir de baliza para atuações e diligências futuras, com o intuito de conseguir maior número de casos que deixam de ser abarcados pela nulidade processual, aumentando a efetividade da atuação policial. É o que se passa a abordar a partir de agora.

3.1 DECISÕES ABSOLUTÓRIAS PELA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA

No primeiro acórdão analisado, julgado pela 4^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0034584-33.2023.8.16.0013¹¹, o Tribunal mantém a decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa a motivar e autorizar a busca pessoal. Pela descrição sumária da ocorrência consta:

EQUIPE EM PATRULHAMENTO NO EIXO COMERCIAL QUANDO VIU UM INDIVÍDUO TRANSITANDO PELA VIA COM BICICLETA EM ATITUDE SUSPEITA E CHAMOU ATENÇÃO DA EQUIPE POIS ESTAVA USANDO CALÇA DE CALOR E A TEMPERATURA ESTAVA BEM ALTA E TAMBÉM O SUSPEITO AO VER A VIATURA CARACTERIZADA TENTOU SE EVADIR DA EQUIPE PASSANDO EM SENTIDO CONTRÁRIO DA EQUIPE, NÃO SENDO POSSÍVEL FAZER ABORDAGEM NO MOMENTO, SENDO NECESSÁRIO REALIZAR O RETORNO E CONSEGUIR ABORDAR O SUSPEITO. [...]

De acordo com o julgador, “*o fato de o acusado ter apresentado nervosismo ao visualizar a viatura policial, com posterior tentativa de fuga, por si sós, não caracterizam justa causa a autorizar a busca pessoal*”¹², conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹³.

Nessa toada, o acórdão negou seguimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, entendendo como adequada a rejeição da denúncia oferecida contra o acusado, considerando a ilegalidade da abordagem e da busca pessoal realizada.

Seguindo a decisão retro, encontra-se o acórdão julgado pela 2^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por meio dos autos de Apelação Criminal nº 0049402-50.2024.8.16.0014¹⁴. No

¹¹(TJPR - 4^a Câmara Criminal - 0034584-33.2023.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 11.03.2024).

¹²(TJPR - 4^a Câmara Criminal - 0034584-33.2023.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 11.03.2024).

¹³(STJ - HC: 737889 SP 2022/0118268-1, Data de Julgamento: 13/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09 /2022).

¹⁴(TJPR - 2^a Câmara Criminal - 0049402-50.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 11.09.2025).



acórdão, a Câmara Criminal colacionou a captura de tela do boletim de ocorrência, assim como transcreveu o depoimento dos policiais militares em juízo para fundamentar o reconhecimento da ilegalidade da ação policial, nos termos da tese apresentada pela defesa do acusado. A íntegra da descrição sumária da ocorrência segue abaixo colacionada:

EQUIPE EM PATRULHAMENTO PELA RUA PINHEIRO PRÓXIMO AO NUMERAL 188 AVISTOU UM INDIVÍDUO SENTADO NA CALÇADA, QUE AO VER A VIATURA LEVANTOU E COMEÇOU A ANDAR. EQUIPE REALIZOU ABORDAGEM, PORÉM NADA DE ILÍCITO FOI CONSTATADO COM O SR. C.G.S. DE FRENTE ONDE O MESMO ESTAVA SENTADO HAVIA UMA MOTOCICLETA HONDA BIZ DE PLACA MDJ 3587 ESTACIONADA SOBRE A CALÇADA, A QUAL O SR. CAIO GABRIEL DE SOUZA AFIRMOU SER O PROPRIETÁRIO E QUE TRATAVA-SE DE UM VEÍCULO “BAMBU”. EM CONSULTA PELO SISTEMA FOI VERIFICADO O NÚMERO DO CHASSI DA MOTOCICLETA, QUE CONSTA COMO VEÍCULO PRODUTO DE FURTO DA CIDADE DE ARAPONGAS-PR. O VEÍCULO E O PROPRIETÁRIO FORAM ENCAMINHADOS ATÉ A CENTRAL DE FLAGRANTES.

No referido acórdão, o Tribunal exarou que a atitude que levou os policiais militares a realizarem a abordagem foi o fato de o acusado “*levantar e começar a andar*” ao ver a viatura. Acontece que o Tribunal de Justiça do Paraná adotou, na decisão em questão, entendimento já exarado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio do AgRg no REsp n. 2.064.902/SC¹⁵, de que a fundada suspeita “*exige critérios objetivamente identificáveis no caso concreto, não podendo se basear unicamente em impressões subjetivas aferidas pelos agentes policiais*”.¹⁶

Ou seja, a circunstância que culminou na realização da abordagem e da busca pessoal e veicular foi unicamente o tirocínio policial, ao notar nervosismo na atitude do indivíduo de “*começar a andar*” ao avistar a viatura, justificando, para o Tribunal, o reconhecimento da ilegalidade da abordagem, com absolvição do acusado.

Da mesma forma, tem-se o julgamento exarado pela 4ª Câmara Criminal do TJPR nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000295-62.2025.8.16.0059¹⁷, que também verificou a inexistência de motivos que justificassem a revista pessoal do acusado, mas desta vez, fundamentada apenas em denúncia anônima.

No caso concreto, consta dos elementos informativos do inquérito policial que o denunciado foi abordado em frente à sua residência, após recebimento de informações anônimas de que este estaria traficando entorpecentes na região. Em busca pessoal foi encontrado invólucro contendo 8g (oito gramas) de “maconha”. Já em busca domiciliar, nada foi encontrado, tendo o acusado confessado

¹⁵(AgRg no REsp n. 2.064.902/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

¹⁶(AgRg no REsp n. 2.064.902/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

¹⁷(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000295-62.2025.8.16.0059 - Cândido de Abreu - Rel.: MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA - J. 01.09.2025).



posteriormente que havia mais drogas em uma área rural próxima, local em que foram encontrados mais 3 (três) tabletes de “maconha”, pesando 416g (quatrocentos e dezesseis gramas).¹⁸

Embora a diligência para apurar as denúncias anônimas tenha sido positiva, de forma a encontrar o acusado na posse das substâncias que estaria comercializando, o Tribunal registrou que “nenhum dos agentes policiais visualizou o recorrido em ato que indicasse envolvimento com tráfico ou outro ilícito”.¹⁹

É dizer, o Tribunal assentou o entendimento de que a delação anônima é suficiente para iniciar uma investigação, contudo, seria necessária a presença de outros elementos aptos a demonstrar a fundada suspeita para que a revista pessoal e domiciliar fossem legitimadas, ou seja, mais uma vez, nota-se a menção do Tribunal à ausência dos elementos objetivos.

Em outras palavras, para a 4ª Câmara Criminal do TJPR, a busca pessoal efetivada apenas com base em denúncia anônima, sem execução de outros atos capazes de verificar a veracidade dos fatos noticiados, não se enquadra nos requisitos estabelecidos pelo artigo 240, §§ 1 e 2 e artigo 244 do Código de Processo Penal.²⁰

Por fim, a última decisão absolutória analisada trata-se de julgamento proferido pela 3ª Câmara Criminal, nos autos de Apelação Criminal nº 0002465-52.2023.8.16.0196²¹, que versa sobre a fundada suspeita baseada exclusivamente no fato de o acusado ter sido preso no mesmo local horas antes de nova abordagem.

Em suma, o acusado foi denunciado pelo delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06²², sendo posteriormente absolvido com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal²³, pela inobservância dos requisitos previstos no artigo 240, §2º do Código de Processo Penal²⁴ para justificar a busca pessoal.

Pela descrição fática do delito, a partir do boletim de ocorrência:²⁵

EQUIPE EM PATRULHAMENTO PELA VIA MENCIONADA, PONTO CONHECIDO PELA VENDA DE ENTORPECENTES, QUANDO VISUALIZOU UM INDIVÍDUO QUE NA DATA DE HOJE, HORAS ANTES JÁ HAVIA SIDO ENCAMINHADO A SEDE DA 1 CIA PARA CONFECÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO, PORTANDO CINCO INVÓLUCROS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA CONFORME BOU 2023/675639, DIANTE DA SUSPEITA EQUIPE DEU VOZ DE ABORDAGEM AO

¹⁸(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000295-62.2025.8.16.0059 - Cândido de Abreu - Rel.: MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA - J. 01.09.2025).

¹⁹ Id.

²⁰ BRASIL, *Código de Processo Penal*, arts. 240 e 244.

²¹(TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0002465-52.2023.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 25.08.2025).

²²BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; define crimes e dá outras providências. Art. 33. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

²³ BRASIL, *Código de Processo Penal*, art. 386, II.

²⁴ BRASIL, *Código de Processo Penal*, art. 240, §2º.

²⁵(TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0002465-52.2023.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 25.08.2025).



MESMO, ESSE IDENTIFICADO COMO SENDO O SENHOR R.G.V.L.S. (RG XXXXXX PR), SENDO REALIZADA BUSCA PESSOAL, ONDE FOI LOCALIZADO EM SEU BOLSO ESQUERDO DA CALÇA, UM INVÓLUCRO CONTENDO VINTE E QUATRO BUCHAS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA E OUTRO INVÓLUCRO CONTENDO TREZE COMPRIMIDOS DE ECSTASY E VALE RESSALTAR QUE O SENHOR RHUAN CONFESSOU A EQUIPE QUE ESTAVA VENDENDO OS ENTORPECENTES, POIS ESTARIA PASSANDO POR NECESSIDADE FINANCEIRA. O ABORDADO RELATOU A EQUIPE QUE VENDE A COCAÍNA POR R\$ 20,00, COMPRIMIDO DE ECSTASY 25,00 O COMPRIMIDO MAIOR R\$ 30,00 [...].

Em juízo, o acórdão entendeu que o relato dos policiais militares corroboraram com a descrição fática, indicando ainda que os agentes abordaram o réu pelo fato do acusado já ter sido abordado em ocorrência prévia, na mesma data, sendo que os policiais lembraram das feições da parte, e que o nervosismo apresentado também foi um dos motivos da suspeita.²⁶

Diante dos fatos, o acórdão decidiu que por inobservância ao disposto no art. 240, §2º do Código de Processo Penal, a prova obtida após busca pessoal foi ilícita, julgando imperiosa a manutenção da sentença absolutória de primeiro grau.²⁷

3.2 DECISÕES QUE ENTENDEM PRESENTE A FUNDADA SUSPEITA

Após a análise jurisprudencial dos acórdãos que julgaram pela ilegalidade da atuação policial, passa-se à análise dos acórdãos que confirmam a presença de fundada suspeita, legitimando o trabalho dos agentes de segurança.

A 5ª Câmara Criminal, nos autos de Apelação Criminal nº 0003331-26.2024.8.16.0196²⁸ consignou como válida a busca pessoal e veicular realizada pelos policiais militares. O decisório, comentando a prova constante nos autos de origem por meio do boletim de ocorrência e da narrativa dos policiais militares responsáveis pela prisão, transcreve que a equipe policial visualizou veículo parado em rua escura, com o pisca alerta ligado.²⁹

O condutor, ao ser indagado, não soube explicar o motivo de se encontrar naquela situação. Conforme os relatos, apresentou respostas contraditórias e inconsistentes, motivando a abordagem. Na ocasião, apenas na busca veicular foi localizada uma sacola com vários tabletes de “maconha”, no peso final de aproximadamente 30 kg (trinta quilos).³⁰

O acórdão citou o julgamento do RHC 229.514 AgR do Supremo Tribunal Federal para indicar que “*se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já*

²⁶(TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0002465-52.2023.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 25.08.2025).

²⁷(TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0002465-52.2023.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 25.08.2025).

²⁸(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0003331-26.2024.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 18.09.2025).

²⁹Id.

³⁰Id.



conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública".³¹

Portanto, a arguição da defesa de nulidade da abordagem realizada foi rejeitada, acordando os integrantes da 5ª Câmara Criminal em negar provimento ao recurso de Apelação Criminal.

Em outra decisão, na Revisão Criminal nº 0045168-33.2025.8.16.0000, o julgamento exarado pela 4ª Câmara Criminal do TJPR, também reconheceu a justa causa para a ação policial. Constou do boletim de ocorrência:³²

ESTA EQUIPE ROTAM EM PATRULHAMENTO NAS PROXIMIDADES DO "CENTRO DA JUVENTUDE' COM VISTAS A DENUNCIAS DE QUE A PESSOA DE "EROS" ESTARIA REALIZANDO VENDA DE ENTORPECENTES NAS PROXIMIDADES, MOMENTO EM QUE O MESMO FOI VISUALIZADO EM FRENTE, SENDO ENTÃO DADO VOZ DE ABORDAGEM, E NESTE MOMENTO EROS RETIROU DA CINTURA UM INVOLUCRO E TENTOU JOGAR SOBRE O MURO, ATO CONTINUO, "EROS GUSTAVO CARVALHO VENDRAMETTO" QUE ESTAVA DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA FOI CONTIDO E FOI CONSTATADO QUE O OBJETO JOGADO POR ELE TRATAVA-SE DE 40 GR (QUARENTA GRAMAS) DE MACONHA, EM BUSCA PESSOAL FOI LOCALIZADO R\$20,00 (VINTE REAIS) TODOS EM NOTAS TROCADAS DE R\$2,00 (DOIS REAIS). INDAGADO SE NA CASA DELE E DE SUA AMASIA, GABRIELLA DOS REIS CRUZ FERREIRA, 15 ANOS HAVERIA MAIS DROGAS ELE DISSE QUE NÃO. NO LOCAL, EM CONTATO COM A PROPRIETÁRIA DA RESIDÊNCIA, A SENHORA ROSANGELA DOS REIS QUE É MÃE DE GABRIELLA, A MESMA AUTORIZOU POR ESCRITO, (EM ANEXO) A ENTRADA DA EQUIPE NA CASA. E NO QUARTO DE EROS E GABRIELLA FOI LOCALIZADO MAIS UMA SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA DENTRO DE UMA LATA VERMELHA DE CHOCOLATE EM PÓ, ENVÓLUCRO EM PLÁSTICO SEMELHANTE AO ENCONTRADO COM EROS, PESANDO 20 GR (VINTE GRAMAS), MAIS DUAS OUTRAS PORÇÕES ENVÓLUCRO EM PLÁSTICO AZUL DENTRO DE UMA ESCRIVANINHA AO LADO DA CAMA, JUNTOS PESANDO 7 GR (SETE GRAMAS), E R\$ 201,00 (DUZENTOS E UM REAIS EM NOTAS DIVERSAS) NO GUARDA ROUPAS, BEM COMO UMA BALANÇA DE PRECISÃO SEM MARCA DEFINIDA JUNTAMENTE COM UMA TÁBUA COM FORTE ODOR DE MACONHA, EMBAIXO DA CAMA. DIANTE DOS FATOS FOI DADO VOZ DE PRISÃO A EROS E FEITO USO DAS ALGEMAS CONFORME REZA A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF, GABRIELLA FOI APREENDIDA E AMBOS FORAM ENCAMINHADOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL PARA O EXAME DO COVID-19, POSTERIORMENTE ENCAMINHADOS ATÉ A 54º DRP PARA PROCEDIMENTOS PERTINENTES. RELATO, AINDA, QUE GABRIELLA JÁ FOI APREENDIDA NO ANO DE 2019 EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS, CONFORME BOU 271208/2019, E EROS JÁ PRESO ANTERIORMENTE POR ROUBO, PORTE ÍLEGAL DE ARMA DE FOGO E OUTROS. O CELULAR DO CASAL FOI APREENDIDO PARA FINS DE PERÍCIA, HAJA VISTO QUE SEGUNDO AS DENÚNCIAS A COMERCIALIZAÇÃO ERA FEITA PELO WHATSAPP, " RECEBIAM A SOLICITAÇÃO VIA WHATS E COMBINAVAM A ENTREGA NAS PROXIMIDADES DO CENTRO DA JUVENTUDE.

Na situação dos autos, percebe-se que a abordagem foi respaldada não apenas na denúncia anônima, como também na atitude do abordado em arremessar algo por cima do muro ao visualizar a

³¹(STF - RHC: 229514 PE, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023).

³²(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0045168-33.2025.8.16.0000 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 11.09.2025).



viatura. Assim, foi reconhecida a existência de justa causa que motivou a ação policial, sendo rejeitada a tese da defesa de nulidade do processo de origem.

De mais a mais, a 4^a Câmara Criminal, por meio do julgamento da Apelação Criminal nº 0053489-83.2023.8.16.0014, entendeu também pela presença de fundada suspeita a partir da análise da conduta da acusada, descrita pelo boletim de ocorrência naquele processo.³³

Isso porque, pela descrição fática, do boletim constou que:³⁴

EM PATRULHAMENTO POR ÁREA DE CONSTANTE TRAFICÂNCIA DE DROGAS, AVISTAMOS QUANDO UM MASCULINO, IDENTIFICADO POSTERIORMENTE COMO SR MARCELO VINICIUS VELANI GONÇALVES, COLETAVA DAS MÃOS DE UMA FEMININA, POSTERIORMENTE IDENTIFICADA COMO SRA LUCIANA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, ALGUM OBJETO. QUANDO PERCEBERAM NOSSA PRESENÇA TENTARAM SE EVADIR A PASSOS RÁPIDOS. TAL AÇÃO FUNDOU SUSPEITA E AMBOS FORAM ABORDADOS. O SR MARCELO FOI SUBMETIDO A REVISTA PESSOAL E LOCALIZADO AINDA NA SUA MÃO DIREITA, DOIS PINOS DE COCAÍNA DE COR VERDE. DE IMEDIATO CONFESSOU SER VICIADO E TER ADQUIRIDO A SUBSTÂNCIA ILÍCITA COM INFORMOU TAMBÉM QUE ANTES DE LUCIANA. ADQUIRIR A DROGA, PAGOU R\$20,00 A UM TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO. A SRA LUCIANA, JÁ CONHECIDA DA EQUIPE, COMO DE COSTUME FOI BEM INCONVENIENTE E ATÉ CAUSOU CONSTRANGIMENTO AOS POLICIAIS, LEVANTANDO O VESTIDO E MOSTRANDO SUAS INTIMIDADES. EM BUSCAS PELAS PROXIMIDADES, EM UM CESTO DE LIXO PRÓXIMO DE ONDE ESTAVA LUCIANA, UMA SACOLA PLÁSTICA COM DIVERSOS ENTORPECENTES, COMO MACONHA E PINOS DE COCAÍNA, COM A MESMA CARACTERÍSTICA DE COR QUE ESTAVA EM POSSE DE MARCELO. AMBOS RECEBERAM VOZ DE PRISÃO E FORAM ENCAMINHADOS EM VIATURAS DIFERENTES ATÉ A CENTRAL DE FLAGRANTES PARA APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE.

No caso, conforme consta do acórdão, a defesa da acusada argumenta a nulidade da busca pessoal efetuada, uma vez que a abordagem teria sido realizada de maneira ocasional e fortuita, sem argumentos suficientes para embasar o ato dos policiais militares.³⁵

Todavia, o Tribunal entendeu que a atuação dos agentes públicos se deu amparada por conjunto de circunstâncias objetivas, legitimando a intervenção policial e afastando as alegações de ilegalidade da busca pessoal levantadas pela defesa.

Por fim, no último acórdão analisado, também exarado pela 4^a Câmara Criminal do TJPR por meio dos autos de apelação criminal nº 0023610-31.2023.8.16.0014, observou-se mais uma vez a respeito da presença de fundada suspeita, nos casos de denúncia anônima.³⁶

Baseado especificamente no depoimento dos policiais militares em juízo, os julgadores entenderam que havia fundadas razões para a atuação policial. Isso porque, conforme transcrição dos

³³(TJPR - 4^a Câmara Criminal - 0053489-83.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LOURIVAL PEDRO CHEMIM - J. 09.09.2025).

³⁴Id.

³⁵(TJPR - 4^a Câmara Criminal - 0053489-83.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LOURIVAL PEDRO CHEMIM - J. 09.09.2025).

³⁶TJPR - 4^a Câmara Criminal - 0023610-31.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LOURIVAL PEDRO CHEMIM - J. 09.09.2025.



relatos dos policiais na audiência, que consta do acórdão, em suma, infere-se que a equipe policial recebeu denúncia anônima a respeito de traficância em determinada praça, e que os entorpecentes estavam sendo escondidos ao pé de uma árvore. Conforme os relatos, a localidade vinha sendo reiteradamente apontada como ponto de comercialização de entorpecentes, por meio de outras denúncias.³⁷

Assim, os policiais dirigiram-se ao local indicado na denúncia, visando averiguar as informações recebidas, encontrando na praça em questão 3 (três) indivíduos, ao passo que decidiram proceder a busca pessoal. Na busca, apenas um deles se encontrava na posse de substâncias entorpecentes, e os demais foram liberados.³⁸

Ainda, corroborando por completo com o teor da denúncia anônima recebida, os policiais militares também encontraram substância análoga à maconha aos pés de uma árvore na referida praça, exatamente da forma que havia sido informada pelo denunciante.

Portanto, considerando que a abordagem aconteceu no curso de verificação da credibilidade da denúncia anônima, que apontou traficância no local exato em que os indivíduos foram abordados, e que as drogas foram encontradas, o Tribunal considerou que a ação policial se deu amparada no artigo 244 do Código de Processo Penal.

4 DISCUSSÃO

4.1 DISCUSSÃO ACERCA DAS DECISÕES ABSOLUTÓRIAS PELA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA

De maneira geral, a partir da análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná que favoreceram a defesa do acusado, entendendo pela absolvição fundada na nulidade da abordagem policial, nota-se a necessidade dos julgadores em verificar a existência de elementos ou critérios objetivos da conduta do abordado para que se legitime a fundada suspeita.

Isto é, não basta que a abordagem esteja respaldada em simples tentativa do acusado de evadir do local, em suas vestimentas, em suposto nervosismo, que seja unicamente fundamentada em denúncia anônima, ou até mesmo no fato de o acusado ter sido preso no mesmo local horas antes de nova abordagem.

Para os Tribunais, referidos elementos são subjetivos e não são suficientes para que o direito fundamental à intimidade seja mitigado.

Conforme se observa, esse é exatamente o entendimento exarado nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0034584-33.2023.8.16.0013³⁹, uma vez que os argumentos do acórdão giram em

³⁷TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0023610-31.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LOURIVAL PEDRO CHEMIM - J. 09.09.2025.

³⁸Id.

³⁹(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0034584-33.2023.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 11.03.2024).



torno de dois pontos principais: a abordagem baseada no nervosismo e na fuga do acusado ao avistar a viatura.

O decisório aponta que, em depoimento, os policiais militares informaram que estavam em patrulhamento quando viram o acusado andando de bicicleta, usando calça comprida em um dia de calor, o que, somado ao nervosismo e ao fato de o acusado ter mudado de direção, estaria motivada a abordagem. Entretanto, como é cediço o nervosismo e a fuga, por si só, não configuram a justa causa que legitima a abordagem.

Por consequência, o ato foi considerado ilícito e as provas obtidas foram consideradas ilegais, fundamentando a não persecução penal no caso analisado.

Ainda sobre a questão da fuga, no acórdão julgado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por meio dos autos de Apelação Criminal nº 0049402-50.2024.8.16.0014⁴⁰, o que o acórdão tenta demonstrar é que a percepção subjetiva, conforme já referido, apenas seria suficiente quando aliada a circunstâncias objetivas como, por exemplo *(i)* indagar o motivo pelo qual o indivíduo considerado suspeito se encontrava naquela circunstância e teria tentado se evadir ao avistar a viatura policial (medida menos invasiva); *(ii)* que a busca pessoal fosse, quando possível, precedida de denúncia; *(iii)* verificar antes, sem que isso compromettesse a segurança da equipe, uma possível infração de trânsito (medida administrativa); entre outras, a depender da situação.

Importante consignar, de todo modo, que o acórdão também diferencia a atitude de apenas andar, com a fuga propriamente dita. Ao analisar as duas condutas, a 2ª Câmara Criminal do TJPR utiliza o entendimento exarado no julgamento do Habeas Corpus 877.943/MS pelo STJ. Leia-se a ementa:⁴¹

Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

Posto isso, constatando tratar-se de abordagem amparada apenas em percepção subjetiva dos policiais militares, sem conexão com circunstâncias objetivas, o decisório concluiu pela inexistência de fundada suspeita no caso concreto. O acusado foi absolvido, portanto, reconhecendo-se a ilegalidade da abordagem e das buscas pessoal e veicular realizadas pela equipe policial.

⁴⁰(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0049402-50.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 11.09.2025).

⁴¹(STJ, HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024 – destaque inseridos).



No caso seguinte, no julgamento exarado pela 4^a Câmara Criminal do TJPR nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000295-62.2025.8.16.0059⁴², mais uma vez, o Tribunal assentou que a conduta dos policiais baseou-se exclusivamente em impressões subjetivas, sem indicativos concretos que legitimaram a abordagem, além da informação genérica realizada por meio de denúncia anônima. Leia-se trecho do decisório:⁴³

[...] Como se constata, a conduta dos policiais baseou-se exclusivamente em impressões subjetivas, sem qualquer indicativo concreto que legitimasse a abordagem, além da informação genérica de que haviam recebido denúncias. Não houve menção a nenhum fato objetivo, como o agente ter sido flagrado no ato de repassar entorpecentes, esconder drogas em via pública ou tentar fugir ao notar a aproximação da viatura. Nessas condições, mesmo a apreensão de quantidade expressiva de droga, após a revista pessoal, não legitima a intervenção policial. Além disso, não há quaisquer outros elementos capazes de corroborar a suspeita inicial, como denúncia formal e registrada ou a existência de testemunhas presenciais ou usuários que indicassem a venda de drogas naquele momento. [...]

Aqui, é importante ressaltar que a denúncia anônima não foi corroborada por nenhuma atitude do acusado que sinalizasse a prática de ato delituoso, a justificar a mitigação de direitos fundamentais e justificar a revista pessoal. Tampouco, a abordagem foi precedida de outros atos de investigação para respaldar sua legitimidade.

Assim, novamente foi reconhecida a nulidade da busca pessoal do acusado, sendo mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou o recebimento da denúncia, por ausência de justa causa.

Por fim, a última decisão analisada trata-se de julgamento proferido pela 3^a Câmara Criminal, nos autos de Apelação Criminal nº 0002465-52.2023.8.16.0196.⁴⁴

O Tribunal entendeu que a ação policial não se deu a partir de situação de flagrante delito, uma vez que, pela análise do boletim de ocorrência e pelo depoimento dos policiais militares em juízo, a suspeita que precedeu a abordagem se deu com base apenas nos seguintes elementos subjetivos: (i) o fato de o indivíduo estar mais uma vez no mesmo local; (ii) ser o local conhecido pela traficância; e (iii) o comportamento de nervosismo do acusado, que andou “*de um lado para o outro*” quando os policiais passaram por ele.

Para a 3^a Câmara Criminal, no caso concreto, não ficou demonstrada “*nenhuma atitude do réu, antes da abordagem policial, que possa ser considerada como fundada suspeita a possibilitar a realização de busca pessoal por parte da equipe policial*”.⁴⁵

⁴²(TJPR - 4^a Câmara Criminal - 0000295-62.2025.8.16.0059 - Cândido de Abreu - Rel.: MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA - J. 01.09.2025).

⁴³Id.

⁴⁴(TJPR - 3^a Câmara Criminal - 0002465-52.2023.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 25.08.2025).

⁴⁵(TJPR - 3^a Câmara Criminal - 0002465-52.2023.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 25.08.2025).



O decisório, inclusive, menciona duas diferentes situações de flagrante delito que entende que seriam adequadas, somadas às circunstâncias subjetivas, a ensejar a busca pessoal pelos agentes de segurança, como (*i*) a tentativa do indivíduo de evadir do local, ou (*ii*) ter o indivíduo dispensado ou escondido algum objeto ao avistar os policiais. Assim, a decisão final do Tribunal foi no seguinte sentido:⁴⁶

A simples permanência em local de intensa traficância, aliada ao histórico de abordagem anterior, sem que estejam presentes atitudes objetivamente suspeitas no momento da intervenção policial, não autoriza a restrição de direitos fundamentais.

Mais uma vez se percebe, pela análise da referida decisão, que é assente o entendimento dos Tribunais a respeito da imprescindibilidade dos elementos objetivos no momento da abordagem, ou seja, que as circunstâncias do caso demonstrem a existência de objetos que constituam corpo de delito, pela própria previsão do art. 240, §2º do Código de Processo Penal.⁴⁷

4.2 DISCUSSÃO ACERCA DAS DECISÕES QUE ENTENDEM PRESENTE A FUNDADA SUSPEITA

Sob a ótica das decisões que entendem como presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 244 do Código de Processo Penal⁴⁸, nota-se que, de fato, no caso concreto, há presença dos elementos objetivos, causa determinante para o reconhecimento da legalidade das abordagens realizadas pelos policiais militares.

O que motivou a 5ª Câmara Criminal a reconhecer a legalidade da abordagem, nos autos de Apelação Criminal nº 0003331-26.2024.8.16.0196⁴⁹, foi o fato de a guarnição policial, antes de efetivar a busca pessoal e veicular, se limitar a indagar o acusado a respeito do motivo de estar parado em via pública, com o pisca alerta ligado.

Referida atitude, segundo o decisório, indica que a providência inicial adotada não se mostrou invasiva, e apenas diante da inconsistência da resposta do réu é que os agentes públicos se depararam com fundada suspeita de atitude ilícita, motivando as buscas (pessoal e veicular).

Os elementos que corroboraram com a abordagem policial, portanto, foram a hesitação do acusado, somada ao contexto fático. Assim, a condenação do acusado foi mantida, sendo reconhecida a legalidade do ato.

⁴⁶Id.

⁴⁷BRASIL, *Código de Processo Penal*, art. 240, §2.

⁴⁸BRASIL, *Código de Processo Penal*, art. 244.

⁴⁹TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0003331-26.2024.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 18.09.2025).



No julgado seguinte, pelo processo de Revisão Criminal nº 0045168-33.2025.8.16.0000⁵⁰, constata-se, mais uma vez, a questão da abordagem com fundamento na presença de denúncia anônima. No entanto, dessa vez, esse não foi o único critério utilizado pelos agentes de segurança, que notaram a atitude do abordado em arremessar algo por cima do muro ao visualizar a viatura.

Diferente da decisão analisada anteriormente, em que a 4ª Câmara Criminal havia decidido pela ilegalidade da abordagem policial fundamentada exclusivamente na denúncia anônima, por meio dos autos nº 0000295-62.2025.8.16.0059.⁵¹

No caso ora em discussão, por outro lado, referida Câmara Criminal reconheceu a legalidade da abordagem policial derivada de denúncia anônima, uma vez que demonstrado nos autos que o suspeito adotou conduta que indicaria possível posse de corpo de delito ou participação em prática ilícita, que no caso, consistiu em arremessar algo sobre o muro, que posteriormente se descobriu ser 40g (quarenta gramas) de “maconha”.

Ato contínuo, a respeito do julgamento da Apelação Criminal nº 0053489-83.2023.8.16.0014, em que a 4ª Câmara Criminal também reconhece a legalidade da busca pessoal, o acórdão exara que a acusada foi abordada considerando o conjunto de circunstâncias objetivas verificadas pelos agentes públicos.

E, de fato, a 4ª Câmara Criminal exara que a fundada suspeita possui conceito indeterminado, uma vez que não há regras específicas que definam quando o indivíduo se encontra nessa condição. É dizer, o reconhecimento da fundada suspeita deve ser feito antes da realização da abordagem policial, por meio de parâmetros objetivos que devem ser analisados a partir da circunstância fática.

Foi exatamente essa a atitude dos policiais militares que identificaram as seguintes circunstâncias objetivas resguardando a legalidade da abordagem: (i) a equipe ter presenciado a apelante passando para as mãos de um indivíduo um objeto suspeito, (ii) o local ser notoriamente conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes, (iii) a acusada acelerar os passos ao perceber a aproximação dos policiais, em aparente tentativa de fugir da abordagem, (iv) ter sido encontrado com o terceiro indivíduo dois pinos de substância análoga à cocaína e (v) nas imediações ter sido encontrada sacola plástica com diversos entorpecentes, com características idênticas àquelas dos pinos que foram encontrados na posse do terceiro indivíduo.

Ou seja, foi identificado pelo decisório que a acusada se encontrava na prática de crime permanente, configurando justa causa para a busca pessoal.

⁵⁰(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0045168-33.2025.8.16.0000 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 11.09.2025).

⁵¹(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000295-62.2025.8.16.0059 - Cândido de Abreu - Rel.: MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA - J. 01.09.2025).



Portanto, para o caso, a fundada suspeita se deu conforme a definição de flagrante delito para os crimes permanentes, pela previsão expressa do artigo 303 do Código de Processo Penal.⁵² Ou seja, sendo a infração permanente, o flagrante delito estende-se enquanto não cessar a permanência.

Importante ressaltar inclusive que, os julgadores também valoraram de forma positiva a coerência e harmonia do relato dos agentes públicos quando testemunharam em juízo, de forma que, com o restante do material probatório, mantiveram a sentença de primeiro grau que julgou pela condenação da acusada.

Por último, mais uma vez faz-se presente a questão da denúncia anônima, também utilizada de forma positiva para fundamentar a abordagem policial realizada, conforme recurso de apelação criminal nº 0023610-31.2023.8.16.0014.⁵³

Diferente, novamente, da outra situação relatada por meio do processo nº 0000295-62.2025.8.16.0059⁵⁴ em que a denúncia se deu a respeito de traficância supostamente realizada por um indivíduo em específico (e que foi abordado exclusivamente considerando o relato da denúncia), no recurso ora analisado, a denúncia apócrifa se deu por populares, em local reiteradamente apontado pela traficância, indicando que haviam entorpecentes escondidos ao pé de uma árvore.

Assim, os policiais militares iniciaram diligências com a finalidade de verificar a credibilidade da denúncia, o que levou ao descobrimento das substâncias entorpecentes no exato local onde havia sido indicada na informação recebida, fundamentando a busca pessoal realizada com posterior apreensão das drogas com o acusado.

Portanto, da análise conjunta de ambas as decisões, fica nítido o entendimento da 4ª Câmara Criminal de que a abordagem ocorrida no curso de averiguação da credibilidade de denúncia anônima preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 244 do Código de Processo Penal.⁵⁵

É dizer, a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa está na posse de algo ilícito, que foi o caso dos autos.

4.3 JUSTA CAUSA

Como foi possível observar, a denominada “justa causa” é utilizada em todas as decisões tanto para fundamentar a legalidade da busca pessoal, quanto para considerar nula a medida.

⁵²BRASIL, *Código de Processo Penal*, art. 303.

⁵³(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0023610-31.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LOURIVAL PEDRO CHEMIM - J. 09.09.2025.)

⁵⁴(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000295-62.2025.8.16.0059 - Cândido de Abreu - Rel.: MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA - J. 01.09.2025).

⁵⁵ BRASIL, *Código de Processo Penal*, art. 244.



A inquestionável importância dessa classificação exige inicialmente sua conceituação. Tarefa aparentemente desafiadora, pois existe uma indefinição entre os doutrinadores pairando em torno do conceito, de acordo com Aury Lopes JR.⁵⁶

Ao tratar do assunto relacionado às condições da ação, o mencionado doutrinador leciona que “*A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal)*”.⁵⁷

Continuando seu raciocínio, aludido autor acrescenta que:⁵⁸

Está relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal.

O supramencionado autor ao explicar sobre a denominada “justa causa” faz parecer ser um conceito aplicado apenas na fase processual, como condição da ação, como vimos acima. Mas as decisões analisadas ao longo do presente trabalho nos mostram que essa é uma análise que deve ser feita também em momento um anterior, inclusive, ao que parece, pelos agentes de segurança no momento de realizar a busca pessoal.

Isso se deve ao fato de o direito penal possuir caráter fragmentário. Significa dizer que o direito penal não deve se preocupar com todas as condutas lesivas, mas, de acordo Aury Lopes JR, apenas aquelas condutas que atentem contra bens jurídicos mais relevantes.⁵⁹

O respeitado doutrinador nos lembra, ainda, que a justa causa é “*condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar*”⁶⁰, que decorre dos princípios da intervenção mínima e da reserva legal.

Concorde ou não, os julgadores e doutrinadores parecem ser unânimes no entendimento de que, com base nos princípios mencionados, a atuação estatal, por meio de seus agentes, deve acontecer apenas quando estritamente necessária e sempre pautada em aspectos legais, sob pena de ser considerada nula.

4.4 FUNDADA SUSPEITA

Pressuposto da busca pessoal e amplamente utilizado como fundamento nas decisões judiciais, a denominada “fundada suspeita” possui guarida no parágrafo 2º do artigo 240 e no artigo 244, ambos

⁵⁶LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 198.

⁵⁷Id.

⁵⁸Id.

⁵⁹LOPES JR, op. cit., p. 199.

⁶⁰LOPES JR, op. cit., p. 198.



do Código de Processo Penal e presentes no título da “DA BUSCA E DA APREENSÃO”, com os seguintes dizeres:⁶¹

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (grifamos)

[...]

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (grifamos)

Nota-se, *a priori*, uma preocupação do legislador em prever a busca pessoal como uma “ferramenta” na soma de esforços para coibir a prática criminosa e a apreensão de objetos ilícitos em posse de pessoas, sendo por ele autorizada, quando houver fundada suspeita.

Uma pertinente observação diz respeito ao cuidado que o legislador teve na utilização do termo “fundada”. Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:⁶²

Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver.

O doutrinador citado no parágrafo anterior ao explicar a expressão “fundada suspeita” trazida pelo Código de Processo Penal indica que, para configurar a hipótese de cabimento da busca pessoal é necessário um elemento concreto que deu ensejo aquela atitude.⁶³

⁶¹BRASIL, *Código de Processo Penal*, arts. 240 e 244.

⁶²NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal - Volume Único* - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.315. ISBN 9788530996420. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>. Acesso em: 23 set. 2025.

⁶³Id.



Ao contrário do que parece, o aludido doutrinador defende que os agentes devem realizar a busca pessoal à procura de instrumentos do crime e objetos que com ele tenham relação, destacando que a atuação deve ser sempre, conforme seus dizeres, “*agindo escrupulosa e fundamentadamente*”.⁶⁴

Vale frisar que, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, a atuação policial fora dos limites legais pode gerar consequências e responsabilização nas esferas administrativas e/ou penais.⁶⁵

Esse entendimento não deve ser interpretado como um desestímulo à atuação policial, mas servir como norte para balizar a atuação dentro da legalidade. Isso reforça a importância de trazer os elementos fáticos do caso concreto ao processo.

5 CONCLUSÃO

A partir desse estudo, percebeu-se, em síntese, tanto nas decisões analisadas, quanto nos doutrinadores que tratam do tema, a maior preocupação reside, em uma primeira análise, no fato de que a busca pessoal realizada pelos agentes de segurança, seja fundamentada não apenas em elementos de convicção subjetiva, mas, principalmente, na demonstração de elementos factíveis que justificaram a realização daquele ato. Talvez, no entanto, a lição mais importante extraída até agora consista em trazer para o processo esses elementos de convicção.

Para tanto, é preciso identificar em quais momentos os agentes de segurança têm a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos. Esse é o ponto que passamos a estudar.

O Boletim de Ocorrência - BO, em regra, é o primeiro documento produzido pelos Policiais Militares, ao se depararem com o cometimento de algum ilícito.

De acordo com o Portal de Serviços do estado de Santa Catarina:⁶⁶

O Boletim de Ocorrência - BO é o documento utilizado pelos órgãos da Polícia Civil para o registro da notícia do crime, ou seja, daqueles fatos que devem ser apurados por meio do exercício da atividade de Polícia Judiciária e presta-se fielmente à descrição do fato, registrando horários, determinando locais, relacionando veículos e objetos, descrevendo pessoas envolvidas, identificando partes etc.[...]

Embora seja um documento produzido na fase pré-processual sem a possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório⁶⁷, é um documento que merece um olhar mais atento por parte dos agentes de segurança, pois é nele, conforme dito acima, que são apresentados os principais detalhes da ocorrência.

⁶⁴Id.

⁶⁵Id.

⁶⁶SANTA CATARINA (Estado). *Registrar boletim de ocorrência via internet*. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/servicos/registrar-boletim-de-ocorrencia-via-internet>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁶⁷NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal - Volume Único - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.67. ISBN 9788530996420. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>>. Acesso em: 13 out. 2025.



Mas a real importância desse documento é observada quando nos deparamos com decisões dos Tribunais que se baseiam nos relatos ali produzidos.

Durante a análise dos Acórdãos listados nos tópicos anteriores, foi possível perceber que trechos do Boletim de Ocorrência são frequentemente citados, sendo que, em alguns casos, os julgadores chegam a inserir reproduções (*prints*) do referido documento diretamente no corpo da decisão, com o intuito de reforçar a fundamentação de seus argumentos.

Em regra, documentos produzidos na fase pré-processual devem passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa na fase processual, pois assim passam a receber o *status* de prova.⁶⁸ Antes disso, são apenas elementos de informação que, em tese, não podem servir como único elemento para fundamentar a condenação, mas podem sim, fundamentar a nulidade e eventual absolvição.⁶⁹

Ainda na fase pré-processual, outra oportunidade que os agentes de segurança têm de apresentar a sua versão dos fatos à Autoridade Policial é no depoimento pessoal realizado na delegacia.

Embora seja um ato imprescindível, é natural que os policiais apenas repliquem aquilo que já foi escrito no Boletim de Ocorrência, apresentando, por vezes, um ou outro ponto que não foi necessariamente detalhado na descrição fática do referido documento.

Ocorre que, ao menos nos Acórdãos analisados nos tópicos anteriores, foi possível observar que a fundamentação das decisões se baseia, em regra, no conteúdo do Boletim de Ocorrência, em menor número de casos, no depoimento dos policiais prestado em juízo, e, menos ainda, no depoimento prestado na delegacia.

E é exatamente esse ponto que merece atenção, pois, na prática, tendo em vista a quantidade de ocorrências em que os policiais acabam se envolvendo ao longo de meses de trabalho, nota-se que, com frequência, estes agentes costumam reproduzir na audiência de instrução (fase processual) aquilo que consta no Boletim de Ocorrência (fase pré-processual).

Isso evidencia a importância de que os elementos essenciais do fato sejam devidamente descritos no BO. Talvez esse seja o momento mais importante para apresentar não apenas circunstâncias fáticas da ocorrência, mas, sobretudo, os elementos que motivaram a atuação policial, deixando claro nesse momento a fundada suspeita e justa causa que embasaram a conduta adotada.

Sem dúvidas, como visto, tais problemas afetam diretamente a imagem da Corporação.⁷⁰ A constatação da existência do problema é o primeiro passo para enfrentar esse desafio. A partir desse reconhecimento, torna-se possível refletir sobre como aprimorar as práticas adotadas.

⁶⁸NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal - Volume Único - 6^a Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.67. ISBN 9788530996420. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>>. Acesso em: 13 out. 2025.

⁶⁹BRASIL, *Código de Processo Penal*, art. 155.

⁷⁰(STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022 RT vol . 1041 p. 443)



Diante disso, e respeitando entendimentos diversos, propõem-se algumas medidas que visam a melhoria, que passa a expor.

Inicialmente, é importante destacar que a Polícia Militar do Paraná é uma instituição que, sem dúvidas, prima pela excelência na prestação de serviços à sociedade. Para isso, conta com profissionais valorosos, que não medem esforços para oferecer um serviço de qualidade, sempre pautado pela correta aplicação da lei, sob a égide da Constituição e com especial atenção e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Sua missão, de acordo com o Planejamento Estratégico publicado para o triênio 2025-2027 é “*Proteger vidas, fazer cumprir a lei, prevenir e combater o crime, promovendo a ordem e a segurança por meio de ações de polícia ostensiva, de forma integrada com a comunidade*”.⁷¹

Sua visão é “*Ser uma instituição policial moderna e inovadora, com excelência na promoção da segurança pública, inspirando confiança na população paranaense*”.⁷²

E dentre os seus valores vemos que a “Dignidade Humana” ocupa lugar de destaque, conforme se observa:⁷³

VALORES

Os Valores representam o conjunto de princípios e crenças fundamentais que sustentam todas as decisões estratégicas da Corporação.

- **Dignidade Humana:** Colocar o respeito à vida e aos direitos fundamentais de cada pessoa como pilar de todas as ações.
- **Integridade:** Agir com honestidade, retidão e transparência, fortalecendo a confiança da sociedade.
- **Coragem:** Enfrentar os desafios e perigos da profissão com bravura e determinação para proteger o próximo.
- **Hierarquia:** Respeitar a estrutura e as linhas de comando que organizam a Corporação, garantindo a ordem e a unidade.
- **Disciplina:** Cumprir rigorosamente as normas e os deveres, demonstrando comprometimento e responsabilidade.
- **Profissionalismo:** Executar as missões com excelência técnica, conhecimento e constante aprimoramento.

Alinhado com os valores acima externalizados, esse trabalho busca de alguma forma contribuir para que a Polícia Militar do Paraná continue atuando com excelência. Para isso, serão apontadas algumas sugestões, de como esse estudo pode ser aplicado na prática. Vale destacar que as sugestões aqui apresentadas se adequam ao atual sistema de ensino da PMPR.

Como foi possível observar, as decisões, mesmo dentro do próprio Tribunal, podem ser divergentes e afetam sensivelmente o dia-a-dia do trabalho policial. Por isso, é importante preparar os alunos de Escolas de Formação de Oficiais e Praças, para a realidade.

⁷¹POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. *Planejamento Estratégico*. Disponível em: <<https://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/Planejamento-Estrategico-0>>. Acesso em: 7 out. 2025.

⁷²Id.

⁷³Id.



Afinal, condutas adotadas em desconformidade com entendimentos mais recentes do Tribunal, podem, além de afetar a imagem da instituição, acarretar em responsabilização tanto da esfera administrativa quanto penal.⁷⁴

Na prática, no Curso de Formação de Praças, haja vista que não se exige a formação em curso de Direito para o ingresso, seria de fundamental importância o aprofundamento no tema, dentro da matéria de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Para o curso de formação de Oficiais, bastaria a atualização dos entendimentos mais recentes dos Tribunais, sempre que houvesse uma significativa mudança.

Além disso, considerando a relevância e dinamicidade do tema, sugere-se que Oficiais e Praças sejam atualizados quanto às mais recentes decisões judiciais por meio de cursos oferecidos na Plataforma de Ensino a Distância (EAD). A participação e conclusão desses cursos poderiam, inclusive, ser estabelecidas como requisito para futuras promoções, a exemplo do que já ocorre com o Programa de Vídeo Treinamento (PVT) e a Instrução Continuada do Comando (ICC). Tal medida estaria alinhada aos eixos e objetivos estratégicos previstos no Plano Estratégico 2025-2027 da PMPR.⁷⁵

Por fim, sugere-se a alteração do Boletim de Ocorrência, especificamente no campo onde deve ser descrita a ocorrência, para constar, por exemplo, “Descrição da ocorrência e fundamentação legal”, ao invés de “Descrição sumária da ocorrência”, como é atualmente.

A expressão “sumária” denota a ideia de “resumo”⁷⁶, no entanto, como se observou ao longo do trabalho, a descrição e fundamentação da ocorrência, talvez seja o momento mais importante para a devida exposição das circunstâncias fáticas do caso, visando sempre atuação eficiente e dentro dos parâmetros legais.

⁷⁴(STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022 RT vol . 1041 p. 443).

⁷⁵POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. *Planejamento Estratégico*. Disponível em: <<https://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/Planejamento-Estrategico-0>>. Acesso em: 7 out. 2025.

⁷⁶ MICHAELIS. *Sumário*. In: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Michaelis On-line. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?f=0&palavra=sum%C3%A1rio&r=0&t=0>. Acesso em: 12 out. 2025.



REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnад; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 12 out. 2025.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MICHAELIS. Sumário. In: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Michaelis On-line. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?f=0&palavra=sum%C3%A1rio&r=0&t=0>>. Acesso em: 12 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal: Volume Único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996420. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>>. Acesso em: 23 set. 2025.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Planejamento Estratégico. Disponível em: <<https://www.pmpm.pr.gov.br/Pagina/Planejamento-Estrategico-0>>. Acesso em: 7 out. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). Registrar boletim de ocorrência via internet. Disponível em: <<https://www.sc.gov.br/servicos/registrar-boletim-de-ocorrencia-via-internet>>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso em Habeas Corpus n. 229.514 AgR/PE. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 2 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publ. 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 19 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publ. 25 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus n. 737.889/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 13 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publ. 19 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.064.902/SC. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 7 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publ. 13 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus n. 877.943/MS. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em 18 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publ. 15 maio 2024.



PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Apelação Criminal n. 0034584-33.2023.8.16.0013. 4^a Câmara Criminal. Rel. Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em 11 mar. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Apelação Criminal n. 0049402-50.2024.8.16.0014. 2^a Câmara Criminal. Rel. Des. Mario Helton Jorge. Julgado em 11 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Apelação Criminal n. 0000295-62.2025.8.16.0059. 4^a Câmara Criminal. Rel. Des. Maria Lúcia de Paula Espíndola. Julgado em 1º set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Apelação Criminal n. 0002465-52.2023.8.16.0196. 3^a Câmara Criminal. Rel. Juiz Subst. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em 25 ago. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Apelação Criminal n. 0053489-83.2023.8.16.0014. 4^a Câmara Criminal. Rel. Juiz Subst. Lourival Pedro Chemim. Julgado em 9 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Apelação Criminal n. 0023610-31.2023.8.16.0014. 4^a Câmara Criminal. Rel. Juiz Subst. Lourival Pedro Chemim. Julgado em 9 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Apelação Criminal n. 0045168-33.2025.8.16.0000. 4^a Câmara Criminal. Rel. Des. Rui Portugal Bacellar Filho. Julgado em 11 set. 2025.